



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 16 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.019

Recurso nº 94.643 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente AGRO PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - RECEBIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS, EM PARTE, A PERÍODO-BASE ANTERIOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA POSTERGAÇÃO SE NÃO PREEXISTENTE, QUER POR FORÇA DE LEI, QUER POR FORÇA DE CONTRATO, A OBRIGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE TAIS PARCELAS. Se no encerramento do período-base não constituía direito subjetivo da autuada a percepção de correção monetária e juros por 'crédito' não liquidado, não há de se pretender que o posterior auferimento de tais parcelas, com registro contábil na data do recebimento, configure postergação de receita. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Estiveram ausêntes por motivos justificados os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA E CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851-000.260/88-11

RECURSO Nº: 94.643

ACÓRDÃO Nº: 101-79.019

RECORRENTE: AGRO PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ação fiscal controvertida basea-se nos fatos assim descritos no Termo de Encerramento de fls. 44/45-v.

"Inobservância do regime de competência na escrituração de receita (arts. 154, 171 e 172 do RIR/80 - Decreto nº 80.450/80).

A empresa não registrou no ano-base de competência a receita proveniente de juros e correção monetária auferida sobre os saldos credores mantidos em contas correntes com a USINA ZANIN AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., no período de 01 de janeiro de 1984 a 31 de dezembro de 1984.

Tal receita, no montante de Cr\$ 1.290.844.396, representada por Cr\$ 58.551.913 de juros e Cr\$ 1.232.292.483 de correção monetária, conforme demonstrativos anexados ao processo administrativo fiscal, somente foi escriturado no ano-base seguinte, ou seja, em 01-04-85, a crédito das contas "4-10-04 JUROS S/A CRÉVITOS A RECEBER" e "4-10-05 CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS A RECEBER".

Esse procedimento resultou na redução do valor, em número de ORTN, da base de cálculo para a incidência do tributo e, conseqüentemente, na apuração de imposto menor do que o devido, conforme se demonstrará a seguir:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, dei por encerrada, nesta data, a fiscalização iniciada em 07-04-88, na empresa acima identificada, na execução do programa 1112-IRPJ-OPESP, relativamente ao Exercício Fiscal de 1985, período-base de 01-01-84 a 31-12-84.

Acórdão nº 101-79.019

Em decorrência desta fiscalização de caráter parcial, eis que desenvolvia em torno de apenas alguns quesitos do Roteiro de Verificações Gerais, foi apurado o seguinte:

- Inobservância do regime de competência, na escrituração de receita (Arts. 154, 171 e 172, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80).

A empresa não registrou no ano-base de competência, a receita proveniente de juros e correção monetária auferida sobre os saldos credores mantidos em contas correntes com a USINA ZANIN AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. - C.G.C. nº 43.960.335/0001-64, no período de 01-01-84 a 31-12-84.

Tal receita, no montante de Cr\$ 1.290.844.396 representada por Cr\$ 58.551.913 de juros e Cr\$ 1.232.292.483 de correção monetária, conforme demonstrativos anexados ao processo administrativo fiscal, somente foi escriturada no ano-base seguinte, ou seja, em 01-04-85, a crédito das contas "4-10-04 JUROS S/CRÉDITOS A RECEBER" e "4-10-05 CORREÇÃO MONETÁRIA S/CRÉDITOS A RECEBER".

Esse procedimento resultou na redução do valor, em número de ORTN, da base de cálculo para a incidência do tributo e, conseqüentemente, na apuração de imposto menor que o devido, conforme se demonstra a seguir:

I - Exercício Fiscal de 1985 (Período-base de 01-01-84 a 31-12-84)

- a) Receita postergada para o Ex. Fiscal 1986 Cr\$ 1.290.844.396
- b) Conversão da receita postergada para a apuração da base de cálculo do imposto em número de ORTN, pelo valor da ORTN de Janeiro de 1985 - Cr\$ 24.432,06 (Art. 2º do D.L. nº 1.967/82) 52.834,03 ORTN
- c) Valor do imposto devido, em ORTN (Art. 3º do D.L. 1.967/82) - Alíquota 35% 18.491,91 ORTN

II - Exercício Fiscal de 1986 (Período-base de 01-01-85 a 31-12-85)

- a) Receita postergada do exercício anterior Cr\$ 1.290.844.396

7. 8

- b) Conversão para apuração da base de cálculo do imposto em número de ORTN de Janeiro de 1986 - Cr\$ 80.047,66 16.125,94 ORTN
- c) Valor do imposto apurado, em ORTN (Alíquota de 35%) 5.644,07 ORTN
- d) Valor do adicional apurado, em ORTN (Alíquota 10%) 1.612,59 ORTN
- e) Soma do imposto e Adicional 7.256,66 ORTN

III - Diferença do imposto, em ORTN, recolhida a menor, em virtude da postergação da receita

$$18.491,91 - 7.256,66 = \underline{\underline{11.235,25 \text{ ORTN}}}$$

Ante o exposto, será lavrado, em seguida, auto de infração para exigir da interessada a diferença de imposto acima apontada, acrescida da multa "ex-officio" e dos juros de mora legais.

Será exigido, também, no auto de infração, os juros de mora de 12%, sobre o valor do imposto de 7.256,66 ORTN, cujo recolhimento foi postergado, indevidamente, do Exercício Fiscal de 1985 para o de 1986, em razão da irregularidade relatada.

Para constar, lavrei o presente termo que vai assinado por mim, - Rubens de Arruda - Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e pelo representante da empresa fiscalizada."

Cientificada da autuação em 09-06-88, a empresa formulou impugnação, consoante peça de fls. 49/53, protocolizada em 11-07-88. Nela a empresa aduz ser uma empresa agrícola produtora de cana de açúcar e por uma série de circunstâncias, tais como proximidade da usina e normas regulamentares do IAA, está obrigada a entregar sua produção de cana à Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. Nos termos de uso e costume largamente difundido pelas usinas em seu relacionamento com pequenos, médios e grandes produtores, as usinas fornecem a estes adubos, defensivos agrícolas e outros insu

mos e eventualmente algum serviço de máquina. Outro fato relevante é que nem sempre a cana é paga a vista. O pagamento depende da venda da produção de açúcar e álcool cujo escoamento se dá no período da safra. Em face de tais circunstâncias faz-se necessária a manutenção de uma conta corrente para controle das operações entre o produtor e a usina, que, conforme as contingências, apresenta um saldo maior ou menor para uma ou para outra parte. Enfatiza-se que a aludida conta registra apenas o tipo de operações citado, não abarcando empréstimos em dinheiro.

De outra parte, após acentuar não existir entre ela e a Usina qualquer tipo de coligação ou interligação, destacou que em momento algum havia sido pactual a cobrança de juros e de correção monetária, nem a impugnante esperava que em determinado momento o saldo credor viesse a se revelar tão expressivo.

Diante do fato consumado a autuada entrou em entendimento com a Usina para que lhe fosse creditados juros e correção monetária do débito acumulado. As partes somente chegaram a um acordo na data do lançamento contábil. Verifica-se, assim, que não houve postergação do reconhecimento da referida receita, já que esse direito somente emergiu em 01-04-85, isto é, no período-base seguinte àquele em que se pretende devesse a receita ser considerada.

Outrossim, acrescentou a empresa que tendo por objeto a exploração agrícola, a tributação, se acaso devida, haveria de ser feita pela alíquota de 6%. Isto posto, pediu o deferimento da impugnação.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que a autuação em tela não teve em mira mútuo contratado entre pessoas coligadas, razão por que o fato de as empresas não apresentarem tal circunstância não interfere com a exigência manifestada.

Aduziu que no caso cuida-se de tributação de postergação na escrituração de receita de juros e correção monetária acordada entre as partes. Acentuou que o fato alegado de que

o acordo para pagamento dos juros e da correção monetária só ter ocorrido no curso do período de 1985 não infirma o procedimento fiscal. Trata-se de receita de competência do período-base de 1984, na forma da legislação vigente, e deveria ter sido adicionada ao lucro do exercício correspondente, ainda que através de retificação da declaração de rendimentos. O que não lhe é lícito e pretender que em razão do fato apontado fique sujeita ao pagamento de imposto bem menor do que o devido.

Sobre a alíquota, argumentou que a de 35% está correta até porque o Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão anterior relativo a caso da mesma contribuinte, deixou claro o entendimento de que é ela a aplicável no caso de variações monetárias e de receitas financeiras no exercício de 1985. Findou por opinar pela manutenção do Auto de Infração.

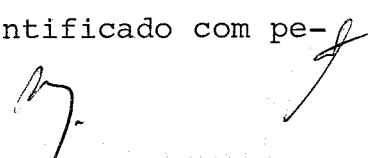
A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"RESULTADO DE ATIVIDADES RURAIS

EMPRESAS QUE EXPLORAM ATIVIDADES RURAIS

As empresas que exploram atividades rurais pagarão o Imposto de Renda mediante aplicação da alíquota de 35% sobre o resultado total das receitas decorrentes do giro normal, quando estas ultrapassarem o limite de 5% do montante das receitas próprias, desde que auferidas sem habitualidade, devendo estas receitas serem oferecidas à tributação com observância do regime econômico ou de competência."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora afirmou ter ficado devidamente demonstrado que os juros e a correção monetária apurados referem-se ao período-base de 1984, com o que restou patente a inobservância do regime de competência. Ainda que tivesse havido acordo posterior ao encerramento do período-base, tal fato seria irrelevante e não autorizaria a empresa a descumprir os princípios e convenções contábeis de regência. O reconhecimento de receitas e despesas está identificado com pe-



Acórdão nº 101-79.019

ríodos específicos e associado ao surgimento de fatos geradores ' de natureza econômica, legal e institucional, não sendo eventu fun_udamental para tal reconhecimento o desembolso de caixa ou o rece_ubimento de numerário.

No que toca à alíquota aplicável, o Julgador entendeu correta a aplicação da alíquota de 35% na tributação dessas receitas, por serem decorrentes do giro normal da empresa, mas que ultrapassaram o limite de 5% das receitas geradas por atividade própria. Assim, manteve a ação fiscal.

Intimada a contribuinte, em 09-05-89, interpôs ' recurso a este Colegiado em 08-06-89. A par de renovar as alegações de impugnação, invoca a contribuinte o art. 116 do C.T.N. e defende a tese de que o fato gerador do imposto somente se configurou quando feito o acordo de que resultou o pagamento de juros e de correção monetária. Para melhor compreensão do Plenário, faço a leitura das principais passagens do apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

A matéria litigiosa refere-se ao momento de apropriação de parcelas pagas à recorrente a título de correção monetária e juros. A decisão de primeiro grau entende que cuidando-se de correção e acréscimo atinente, em parte, a período compreendido no ano de 1984, deveria o valor correspondente ser incluído nos resultados de exercícios de 1985, em obediência ao regime de competência.

Já a contribuinte defende a tese de que não havia, até a data do efetivo pagamento, nada que impingisse o pagamento da atualização e dos juros, com o que correto foi o procedimento adotado de escriturar essas receitas no período-base de 1985, não havendo de se falar em postergação do pagamento do imposto.

Pelo regime da competência, a receita incorrida, ainda que não recebida, deve ser computada no respectivo período-base. Isso significa dizer que não importa que a contribuinte não tenha recebido em espécie o pagamento de seu crédito. Basta que este tenha sido incorporado a seu patrimônio jurídico, ou seja, constituir um direito subjetivo da contribuinte, para que esta tenha a obrigação de registrar como renda o valor respectivo. Dá-se aí o fato gerador pela disponibilidade jurídica.

Nestes termos, há de se averiguar se até o encerramento do período-base de 1984 a autuada tinha direito subjetivo à correção monetária e aos juros que vieram a ser pagos em 1985.

A obrigação de pagamento de correção monetária e juros pode decorrer de lei ou de contrato. No caso, parece indene de

7.

Acórdão nº 101-79,019

dúvida de que não havia, como não há, lei que obrigasse o pagamento dos aludidos acréscimos. Com efeito, trata-se de dívida de dinheiro e não de valor, com o que somente nos casos em que a lei expressamente ordene há incidência de correção monetária. No caso, o diploma que cuida da matéria é a Lei nº 6.899/81, que estabelece ' que nos créditos judiciais a correção será devida a partir da data de vencimento da obrigação, nos casos de título extrajudicial, ou, nos demais casos, a partir do ajuizamento da ação.

Ora, a dívida da Usina não estava representada por título extrajudicial, ou pelo menos disto os autos não dão conta. Igualmente, em nenhum momento houve qualquer exercício do direito de ação por parte da impugnante com a finalidade de receber o que lhe era devido. De outra parte, não havia contrato entre a autuada e a Usina que determinasse a incidência de correção monetária. Note-se, no que toca aos juros, que em momento algum a Usina foi constituída em mora.

Portanto, há de se concluir que na data de encerramento do período-base de 1984 a contribuinte não detinha em seu patrimônio o direito subjetivo de receber da Usina a correção monetária e os juros que acabaram sendo pagos em 1985.

É certo que para o cálculo da correção monetária foi levado em conta lapso de tempo anterior ao encerramento do período base (janeiro de 1984 a dezembro de 1984). Mas a utilização do lapso temporal anterior não é suficiente para caracterizar que o direito já àquela época existisse. Os acordos, os contratos e as normas de uma forma geral não têm efeito retroativo, ou seja, não dispõem para o passado. Podem até estabelecer como hipótese de incidência fato passado - com as ressalvas devidas, - mas seus efeitos são produzidos para o presente e futuro.

Assim, como é cediço, uma norma pode ser representada pela seguinte formulação:



Dado determinado fato (F) deve ser determinada con
sequência (C).

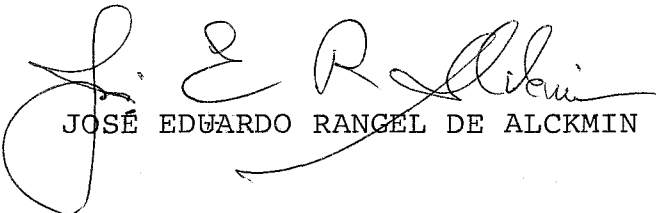
Dado não C, deve ser sanção (S).

Desta forma, o fato gerador da consequência pode
ser anterior a norma. Mas a consequência não.

Pelo que se verifica dos autos, até a data de paga-
mento das parcelas a título de correção monetária e juros, nada
havia que as tornassem exigíveis. Portanto, entendo que somente
em 1985 houve a ocorrência do fato gerador, estando correto o pro
cedimento da contribuinte, não obstante as ponderáveis considera-
ções expendidas pela Fiscalização e pela decisão de primeiro grau.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recur-

so.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

